Projeto de Lei nº 558/2025

Institui o Programa Municipal de Arte Urbana e Muralismo no Município de Salvador e dá outras providências.

Autor: André Fraga

Carolina Paes
Analista Legislativo

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 558/2025

julho/2026

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 558/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O estudo solicitado visa subsidiar, com base em legislação específica, a votação, pelos membros da Comissão de Planejamento Urbano e Meio ambiente, referente ao supramencionado projeto.

A Comissão de Planejamento Urbano e Meio ambiente, em suas competências regimentais explicitadas no Inciso VI, do Art. 68, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber:

V - Compete à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente: a) acompanhar, levantar e opinar sobre a situação legal das terras municipais; b) propor medidas para recuperação, preservação e destinação das terras de propriedade do Município; c) manter relacionamento com as comunidades onde se evidenciem conflitos pela posse do solo urbano, decorrentes da necessidade de moradia; d) opinar em todas as proposições relacionadas ao processo de elaboração e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador e a Projetos relativos a obras municipais; e) opinar sobre proposições pertinentes à ecologia e meio ambiente, saneamento, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres, casa de pasto e outros; f) receber denúncias e reclamações, encaminhando-as aos órgãos competentes, para fiscalização e repressão às agressões ao meio ambiente; g) organizar eventos, com vistas à preservação dos recursos naturais, controle da poluição e outras medidas de restauração do meio ambiente; h) promover, intensamente, através de programas diversos, o esclarecimento e a educação do povo de Salvador para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente; i) denominação de logradouros públicos (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, art. 68, V).

No âmbito de suas atribuições, convém à Comissão designar relator para estudo da proposição e posteriormente discutir e votar o parecer apresentado em reunião, consoante art. 80 do Regimento Interno.

Desse modo, o estudo em tela visa subsidiar, com base em legislação específica, a votação, pelos membros da Comissão, referente ao supramencionado projeto.

Os estudos técnicos tem o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, apresentando somente contribuições técnicas e legais relacionadas ao tema.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe traçar breves linhas quanto à proposição em tela e os encaminhamentos pretéritos. O Projeto de Lei nº 558/2025, de autoria do Vereador André Fraga, possui como ementa o seguinte teor: “Institui o Programa Municipal de Arte Urbana e Muralismo no Município de Salvador e dá outras providências.”.

Quanto à tramitação do PLE nº 558/2025, cumpre detalhar o descritivo de cada setor por onde tramitou a proposição, com base na documentação constante dos autos e disponibilizada a esta Supervisão.

Em 15 de dezembro de 2025, a Supervisão de Análise e Pesquisa emitiu o Relatório referente ao Projeto de Lei nº 558/2025. No referido relatório, apontou-se, com base nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/1991 (Regimento Interno), bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município, a base regimental da proposição. Foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos, tendo sido constatada a inexistência de proposição legislativa que versasse especificamente sobre o objeto do Projeto de Lei nº 558/2025. Para fundamentar a análise, apontou-se o art. 3º, III, da Lei nº 9.174/2016, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Cultura - Viva Cultura. Destacou-se, ainda, a diferenciação entre o PLE em análise e o PLE-191/2025, que trata da apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Salvador, tendo sido esclarecido que este último regulamenta apresentações espontâneas de artistas de rua, ao passo que a proposição em análise cria programa estruturado de promoção da arte urbana e do muralismo. Por fim, quanto à técnica legislativa, observou-se a necessidade de exame da redação do projeto quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final sob a relatoria do Vereador Rodrigo Amaral, com parecer deliberado em colegiado em 14 de abril de 2026 manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 558/2025.

Dando continuidade à tramitação legislativa, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, designou a relatoria à Vereadora Roberta Caires, que apresentou parecer e voto em 28 de abril de 2026, deliberado e aprovado em colegiado em 26 de maio de 2026.

O Projeto de Lei foi também apreciado pela Comissão de Cultura, sob a relatoria do Vereador Alex Alemão, com parecer apresentado em 16 de junho de 2026. No relatório, o Relator destacou que a proposição visa fomentar a valorização artística, cultural e turística da cidade por meio da promoção de intervenções urbanas, murais artísticos e expressões culturais em espaços públicos e privados autorizados, contribuindo para a ocupação criativa dos espaços urbanos, a inclusão social, a valorização de artistas locais e a revitalização de áreas urbanas. A Comissão opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 558/2025, com emenda, apresentada pelo próprio Relator, alterando a redação do art. 5º do projeto, que passaria a vigorar com o seguinte teor:

> Art. 5º (...) I. Compete à Fundação Gregório de Mattos – FGM a gestão, coordenação, acompanhamento e execução do Programa Municipal de Arte Urbana e Muralismo, podendo firmar parcerias com órgãos públicos, entidades culturais, coletivos artísticos e iniciativa privada para implementação das ações previstas nesta Lei (Parecer da Comissão de Cultura ao Projeto de Lei nº 558/2025, emenda ao art. 5º).

Esgotado o descritivo da tramitação do PLE nº 558/2025, convém destrinchar o tema em deliberação por meio de pesquisa externa aos documentos anexados, correlacionando a legislação nacional, estadual e de outros municípios e estados, bem como similaridades já existentes no próprio Município de Salvador e a literatura técnico-científica indexada sobre o tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Em âmbito federal, o objeto do Projeto de Lei nº 558/2025 — fomento, apoio, reconhecimento e difusão de intervenções artísticas em espaços públicos, especialmente grafite, muralismo, pintura artística, estêncil e lambe-lambe — encontra correlação com três diplomas legais.

Primeiramente, destaca-se a Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que alterou o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelecendo distinção entre a pichação e a prática do grafite. O dispositivo dispõe:

> Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. § 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou

> arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional (Lei nº 9.605/1998, art. 65, com redação dada pela Lei nº 12.408/2011, art. 6º).

O § 2º do art. 65, expressa à "observância das posturas municipais" como condição de licitude do grafite. O objeto do Projeto de Lei nº 558/2025 correlaciona-se com este parágrafo na medida em que visa a instituir, no âmbito municipal, disciplina e apoio institucional a tais manifestações.

Na sequência, apresenta-se a Lei nº 14.996, de 15 de outubro de 2024, que reconhece expressamente o grafite, ao lado da charge, da caricatura e do cartum, como manifestação da cultura brasileira. Os três artigos da norma, correlacionados entre si, dispõem:

> Art. 1º Ficam reconhecidos a charge, a caricatura, o cartum e o grafite como manifestações da cultura brasileira, cabendo ao poder público garantir sua livre expressão artística e promover sua valorização e preservação. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) IV – grafite: expressão da arte urbana em forma de desenho e escrituras em que o artista cria uma linguagem intencional para interferir na cidade, com o aproveitamento de espaços públicos, como paredes, muros, fachadas, viadutos e ruas. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Lei nº 14.996/2024, arts. 1º a 3º).

A definição legal de grafite constante do art. 2º, IV, da Lei nº 14.996/2024 coincide com as modalidades de arte urbana relacionadas no art. 1º do Projeto de Lei nº 558/2025 (grafite, muralismo, pintura artística, estêncil e lambe-lambe), reforçando o enquadramento da proposição municipal na moldura de reconhecimento cultural já estabelecida pela União.

Por fim, a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o art. 215 da Constituição Federal, estabelecendo a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura. Dentre os objetivos da política, correlacionados no mesmo artigo, destacam-se:

> Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva: I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais; (...) VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural (...) (Lei nº 13.018/2014, art. 2º, incisos I, VI e VII).

A referida Política Nacional, embora não trate especificamente de arte urbana, estabelece o marco de cooperação federativa em matéria cultural no qual se insere a iniciativa municipal do PLE 558/2025.

A nível estadual, a Bahia dispõe de mecanismo geral de incentivo fiscal à cultura, o Programa Estadual de Incentivo ao Patrocínio Cultural (FAZCULTURA), disciplinado pela Lei estadual nº 7.015, de 9 de dezembro de 1996, o qual pode abranger projetos culturais de natureza diversa, sem, contudo, tratar especificamente da arte urbana ou do muralismo.

No plano municipal, destaca-se a experiência do Município de São Paulo, que dispõe sobre a matéria por meio da Lei nº 17.896, de 6 de janeiro de 2023, oriunda do Projeto de Lei nº 840/2013.

> Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado. Parágrafo único. O grafite, resultado da prática prevista no caput, não é considerado anúncio, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006. Art. 2º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento ao Grafite, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem o Grafite no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta. Art. 3º O Programa Municipal de Fomento ao Grafite promoverá: I - o estímulo e o financiamento de exposições e intervenções; (...) III - ações que valorizem o potencial do grafite como geração de trabalho e renda; (...) V - a capacitação de grafiteiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento do trabalho cultural e artístico, bem como na instrução e na formação para o empreendedorismo; VI - a realização de Feiras, Exposições e Festivais; VII - o incentivo à integração de iniciativas, com atenção especial à troca de experiências e ao aprimoramento de gestão de processos e produtos; VIII - o mapeamento dos grafiteiros na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e cadastro, visando a elaboração de políticas públicas para o setor. (...) Art. 5º O poder público, em parceria com artistas, entidades privadas e cidadãos, promoverá a manutenção e preservação dos grafites e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo. Art. 7º A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais. (...) Art. 9º O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana (Lei municipal nº 17.896/2023, arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º e 9º).

Observa-se correspondência estrutural entre o modelo paulistano — reconhecimento da manifestação artística, criação de programa de fomento, ações de capacitação e mapeamento de artistas, vedação de conteúdo comercial ou discriminatório e previsão de apoio do Executivo — e as disposições do art. 1º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 558/2025.

No âmbito do próprio Município de Salvador, a Lei nº 9.174, de 18 de outubro de 2016, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.562/2021 e pela Lei nº 9.700/2023, dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Cultura - Viva Cultura, contemplando, dentre as áreas passíveis de projetos culturais incentivados:

Art. 3º O Viva Cultura poderá contemplar projetos culturais nas seguintes áreas: (...) III - arte de rua (Lei municipal nº 9.174/2016, art. 3º, III).

Tal previsão indica que o Município de Salvador já dispõe de mecanismo de incentivo fiscal apto a alcançar projetos de arte urbana, ainda que sem a estruturação de programa próprio, dedicado especificamente ao grafite e ao muralismo, tal como proposto pelo Projeto de Lei nº 558/2025.

A produção acadêmica sobre arte urbana e grafite no espaço público brasileiro examina essas manifestações sob perspectivas complementares. Pesquisa publicada no periódico Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social investigou, a partir de trabalho de campo e entrevistas com artistas de rua em São Paulo e Fortaleza, o modo como tais manifestações estéticas configuram uma forma de ação micropolítica cotidiana de disputa por espaço na cena pública das grandes cidades brasileiras. Em sentido complementar, artigo publicado no periódico Psicologia & Sociedade discute as sensibilidades envolvidas na produção de arte, grafite e pichação em contextos urbanos, situando a dimensão política dessas práticas na intersecção entre localização, uso do espaço e significação atribuída à intervenção visual, e problematizando a associação corrente entre tais manifestações e noções de ilegalidade ou vandalismo.

Em complemento, estudo publicado no periódico ARS (Universidade de São Paulo) analisa a incorporação do grafite ao campo da arte contemporânea, discutindo a passagem de tais intervenções da rua para espaços expositivos institucionalizados e as implicações dessa transição para a compreensão do grafite como linguagem social e estética. Tais estudos convergem no sentido de reconhecer a arte urbana como manifestação estética e social relevante para a ocupação e a ressignificação dos espaços públicos, elemento que subsidia, do ponto de vista técnico-científico, a discussão legislativa em curso.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo técnico ora em comento trouxe em breves linhas o estágio atual da tramitação do Projeto de Lei nº 558/2025, que visa instituir o Programa Municipal de Arte Urbana e Muralismo no Município de Salvador. Bem como apresentou um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) e da literatura técnico-científica indexada relacionados ao objeto do estudo.

Tal material segue como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei nº 558/2025, de autoria do Vereador André Fraga, na Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Salvador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011. Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 maio 2011.

BRASIL. Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014. Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 14.996, de 15 de outubro de 2024. Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 out. 2024.

BAHIA. Lei nº 7.015, de 9 de dezembro de 1996. Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Patrocínio Cultural - FAZCULTURA, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Salvador, 1996.

BRAGA, Felipe Eduardo Lázaro. Arte urbana, arte contemporânea. Ars (São Paulo), São Paulo, v. 19, n. 43, 2021.

MENDONÇA, Kleber Amâncio de. Rasuras, ruídos e tensões no espaço público no Brasil: por onde anda a arte de rua brasileira? Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, 2020.

SÃO PAULO (Município). Lei nº 17.896, de 6 de janeiro de 2023. Dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite, e dá outras providências. Diário Oficial da Cidade de São Paulo, São Paulo, 7 jan. 2023.

SALVADOR (Município). Lei nº 9.174, de 18 de outubro de 2016. Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Cultura - Viva Cultura, e dá outras providências. Diário Oficial do Município, Salvador, 2016.

SALVADOR (Município). Câmara Municipal de Salvador. Regimento Interno: Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991. Salvador: CMS, ed. 2015.